

PARECER/2022/99

I.Pedido

- 1. A Direção Geral do Consumidor (DGC) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa aprovar as funcionalidades da «Plataforma de cessação de contratos», a que ficam sujeitos os operadores de comunicações eletrónicas, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 138.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. Após solicitação da CNPD, foi remetido um estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

II. Análise

- 4. A Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou a nova Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica nacional três Diretivas europeias, entre as quais a Diretiva UE 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Lei das Comunicações Eletrónicas doravante LCE), veio, no seu Título V, consagrar, entre outros aspetos, os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas.
- 5. No âmbito das regras de proteção destes utilizadores, são estabelecidas as formas de cessação dos contratos por iniciativa dos utilizadores finais e consumidores.
- 6. Nos termos do n.º 5 do artigo 138.º da referida LCE, prevê-se a possibilidade de os consumidores exercerem os seus direitos de cessação através de uma plataforma eletrónica criada para o efeito e gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC) e cujas funcionalidades devem ser aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.
- 7. Assim, com vista a facilitar a cessação de contratos e a mobilidade dos consumidores e dando cumprimento ao dispositivo legal acima mencionado, o presente projeto de portaria visa estabelecer as funcionalidades da nova plataforma denominada «Plataforma de Cessação de Contratos», adiante «Plataforma».

- 8. Nos termos do Preâmbulo, a Plataforma irá possibilitar aos consumidores solicitar, via web, informação sobre os contratos de comunicações eletrónicas de que são titulares, bem como submeter pedidos de cessação desses mesmos contratos.
- 9. O desenvolvimento da plataforma realizar-se-á em duas fases. Na primeira serão implementadas as funcionalidades de cessação do contrato através de denúncia e comunicação do óbito do titular do contrato. A segunda fase terá como resultado a funcionalidade de suspender o contrato e cessar por caducidade ou resolução.
- 10. O estudo de impacto que a DGC remeteu à CNPD diz apenas respeito à primeira fase de implementação.

i. Nota prévia

- 11. Importa, em primeiro lugar, esclarecer uma imprecisão constante do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, quanto à não obrigatoriedade de realizar a avaliação, por não se enquadrar nas situações previstas no artigo 35.º do RGPD.
- 12. Sublinha-se que, neste processo, a realização do estudo de impacto é exigida, não pelo RGPD (nem pelo Regulamento n.º 798/2018, de 3 de novembro, que, curiosamente, não foi mencionado no referido estudo), mas pelo n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que obriga a que os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados, como a CNPD assinalou junto do requerente logo que recebeu o pedido de parecer.

ii. Intervenientes no tratamento de dados pessoais

- 13. No estudo de impacto consideram-se como responsáveis pelo tratamento a DGC, a ANACOM enquanto entidade reguladora e fiscalizadora e todos os operadores de comunicações eletrónicas do setor residencial na medida em que estão legalmente obrigadas a assegurar o exercício do direito de cessação de contratos nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 138.º da LCE. No ponto do estudo de impacto AIPD 3.2.1 "Equipa e Contactos dos responsáveis de tratamento" consta que as «referidas entidades serão responsáveis na medida da sua intervenção» que decorre do fundamento de licitude respetivo. No entanto, no ponto 3.5 refere-se que "Após a identificação dos responsáveis conjuntos pelo tratamento..." suscitando dúvidas sobre se se trata de uma situação de responsabilidade conjunta enquadrável no artigo 26.º do RGPD.
- 14. Ora, entende-se por responsável pelo tratamento de dados, nos termos da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, «A pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo, que individualmente ou em conjunto com outras determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as



finalidades e os meios desse tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou de um Estado Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado Membro.»

- 15. Porém, tendo a finalidade e os meios de tratamento sido definidos pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, a mesma é omissa quanto ao responsável pelo tratamento, limitando-se a referir que a DGC é a entidade responsável por *gerir* a Plataforma.
- 16. Na verdade, nos tratamentos efetuados através da Plataforma confluem três tipos de entidades diferentes com funções diversas: a DGC, a ANACOM e todas os operadores de comunicações eletrónicas do setor residencial
- 17. A DGC, enquanto entidade responsável pelo funcionamento da Plataforma tem uma responsabilidade pelos tratamentos de dados efetuados nesse contexto, sendo especificamente responsável pela segurança da plataforma e confidencialidade e integridade da informação aí tratada. E será ainda a responsável pelo tratamento de dados decorrente da constituição de uma base de dados que parece estar implícita no n.º 2 do artigo 6.º do projeto de portaria (cf. infra).
- 18. Por sua vez, verifica-se que a ANACOM é apenas um utilizador da Plataforma, que acede aos dados no âmbito das suas atribuições e competências fiscalizadoras e que os operadores são também utilizadores da Plataforma, a que acedem apenas para tramitar os pedidos que lhes sejam dirigidos.
- 19. Está, por isso, afastada quer a eventual responsabilidade conjunta, quer a qualificação da ANACOM e dos operadores como subcontratantes.
- 20. Com efeito, quer a ANACOM quer cada um dos operadores são, do ponto de vista de proteção de dados, terceiros, na aceção da alínea 10) do artigo 4.º do RGPD.
- 21. A Portaria tem de deixar expressa esta realidade, por razões de certeza e segurança jurídica, bem como, a determinação das finalidades específicas de acesso à Plataforma para cada tipo de utilizador
- 22. Importa aqui analisar ainda a intervenção da DGC, não como responsável pelo tratamento na gestão da Plataforma, mas sim como utilizadora para fins estatísticos. Com efeito, no estudo de impacto indica-se que os dados pessoais disponibilizados pelo utilizador estarão acessíveis à DGC, especificando-se a finalidade estatística, questão que não está regulada na Portaria.
- 23. Sobre a utilização pela DGC dos dados pessoais para fins estatísticos, só se refere, novamente no estudo de impacto, que «serão anonimizados e pretendem contabilizar apenas o número de interações, número de processos iniciados, número de processos cancelados e número de processos concluídos». Ora, nos termos do

- n.º 1 do artigo 89.º do RGPD, o tratamento de dados para fins estatísticos está sujeito a garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, que asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas que garantem, nomeadamente, o respeito pelo princípio da minimização de dados.
- 24. Não obstante, para a análise dos parâmetros acima referidos não se afigura necessário o acesso a dados pessoais, mas tão só a criação de um automatismo que obtenha os valores dos parâmetros pretendidos e os disponibilize à DGC.
- 25. Assim, não se encontrando na LCE, nem no projeto de Portaria, qualquer previsão sobre a utilização da Plataforma para fins estatísticos, a CNPD recomenda que na Portaria se determine que sejam produzidos e disponibilizados automaticamente à DGC os valores dos parâmetros relativos ao número de interações, número de processos iniciados, número de processos cancelados e número de processos concluídos.
- 26. Caso se mostre necessário o acesso a dados pessoais, que para aqueles fins não se alcança, deverá a Portaria regular a reutilização dos dados pessoais para tal finalidade, explicitando o fundamento para a reutilização desses dados para tal finalidade, bem como o processo de anonimização que se venha a efetuar, em obediência ao n.º 1 do artigo 89.º do RGPD.
- 27. O facto da DGC ser responsável pelo tratamento de dados pessoais realizados na Plataforma, não exime de responsabilidade cada um dos operadores quanto à qualidade dos dados que insere na Plataforma, *i.e.*, quanto ao seu rigor e atualização.
- 28. Aproveita-se para recomendar que se altere a redação do n.º 1 do artigo 6.º do projeto de portaria, por não ser a plataforma o sujeito jurídico da obrigação de assegurar o cumprimento do RGPD, mas sim, a título principal, a DGC.

iii. Finalidades da plataforma

- 29. O artigo 2.º do projeto de portaria descreve as finalidades da plataforma, todavia em termos que causam alguma perplexidade.
- 30. Em primeiro lugar, no n.º 4 do artigo 2.º refere-se que «A Plataforma possibilita a comunicação com outros sistemas informatizados já existentes ou que venham a ser criados após a entrada em vigor da presente portaria».
- 31. Tendo em conta que, para as finalidades descritas, a plataforma apenas tem de assegurar «[...] aos operadores de comunicações eletrónicas o acesso aos respetivos pedidos de informação e de cessação de contratos de comunicações eletrónicas, permitindo a sua gestão e tratamento», conforme o previsto no n.º 3 do



mesmo artigo, e ainda o acesso pela ANACOM na medida em que tal seja necessário para o exercício das suas competências, não se vê que *outros* sistemas informatizados já existentes ou que venham a ser criados são aqui pertinentes.

- 32. Por outras palavras, o teor vago e indeterminado desta disposição é inadmissível, sendo essencial que estejam identificadas as categorias de entidades que têm de aceder à plataforma para cumprimento das suas obrigações legais ou exercício dos seus poderes legais, razão por que se recomenda a alteração do n.º 4 do artigo 2.º, especificando-se os sistemas com que a plataforma comunica.
- 33. Acresce que no n.º 5 do artigo 2.º surge a referência à Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Mar.
- 34. Aparentemente, será esta entidade que vai assegurar o alojamento da plataforma em *cloud*. Todavia, não está identificada a qualidade em que intervém, que só pode ser a de subcontratante, nos termos da alínea 8) do artigo 4.º do RGPD, devendo existir um acordo que regule essa relação de subcontratação, nos termos do artigo 28.º do RGPD.
- 35. A este propósito, sublinha-se, porque mais uma vez o estudo de impacto é omisso, que, na perspetiva do regime de proteção de dados, máxime dos artigos 44.º e seguintes do RGPD, é essencial garantir que os servidores da *cloud* estejam localizados em território de Estados-Membros da União Europeia ou de Estado terceiro que assegure um nível de proteção adequada dos dados pessoais, chamando especial atenção para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre esta matéria.
- 36. Prescreve-se uma tecnologia em concreto, que suscitas riscos específicos, sem cuidar de regulamentar salvaguardas necessárias que devem ser adotadas. Reafirma-se que esta tecnologia não foi objeto de análise no estudo de impacto e por essa razão desconhece-se a natureza e o modelo da *cloud* que irá armazenar os dados pessoais.
- 37. Sempre se alerta para o facto de, no n.º 4 do artigo 2.º, a Resolução do Conselho de Ministros estar mal identificada. De todo o modo, dá-se nota que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, é omissa no que se refere ao armazenamento em *cloud*, ficando assim por se saber quais os requisitos de segurança que são observados.

iv. Dados pessoais tratados

38. No que respeita aos dados pessoais objeto de tratamento o Projeto de Portaria é omisso. Apenas no caso de pedidos de informação contratuais refere que o mesmo deverá ser efetuado em (...) formulário próprio na Plataforma, sendo de preenchimento obrigatório, designadamente, os campos que identificam o consumidor e o

operador de comunicações eletrónicas" (cf. n.º 1 do artigo 4.º), subsistindo a dúvida se a obrigatoriedade do preenchimento é para o formulário ou para os campos de recolha dos dados pessoais.

- 39. É no estudo de impacto que se elencam os dados pessoais para os requerentes de cessação de contratos: endereço de correio eletrónico, nome, n.º de documento de identificação civil, número de identificação fiscal, operadora responsável pelo contrato, n.º de cliente e de contrato, certidão de óbito, adiantando que todos os dados são de preenchimento obrigatório.
- 40. Não se compreende a razão por que a Portaria é omissa quanto às categorias de dados pessoais tratados e sobre o caráter facultativo ou obrigatório do seu preenchimento. Recomenda-se a sua previsão explícita. Quanto à conservação dos dados pessoais dos pedidos de informações contratuais e de cessação de contratos, o n.º 2 do artigo 6.º do projeto de portaria refere que os pedidos de informação contratuais e de cessação submetidos na plataforma são armazenados pelo período de 8 anos, explicando-se no estudo de impacto que este prazo foi definido "tendo em conta os prazos estipulados para os processos de contraordenação no Regime-Geral das Contraordenações".
- 41. Todavia, a portaria é omissa quanto à existência desta base de dados, sobre a finalidade e onde reside a mesma.
- 42. Por outro lado, se a finalidade é a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no artigo 138.º da LCE, não se alcança a razão por que não se prevê também a conservação das respetivas respostas dos operadores; a não ser que se pretenda apenas manter os pedidos para os quais não houve resposta, o que cumpriria o princípio da minimização da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD e justificaria a fixação de um prazo correspondente ao prazo de prescrição, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Mas, a ser assim, importa delimitar no n.º 2 do artigo 6.º do Projeto os pedidos pertinentes.

v. Pedidos e respetiva tramitação

- 43. No início de qualquer procedimento na Plataforma, o consumidor deve "(...) indicar e validar o seu endereço de correio eletrónico, para efeitos de receção de comunicação eletrónica com um link para prosseguir com o pedido" (cf. n.º 3 do artigo 3.º do Projeto).
- 44. Este procedimento inicial suscitas reservas à CNPD. Pese embora se compreenda a necessidade de validação do endereço de correio eletrónico, o envio de um *link* numa mensagem de correio eletrónico para poder prosseguir é uma má prática, porque potenciadora de ataques de *phishing*.



- 45. Na verdade, as boas práticas para utilização da Internet recomendam que não se sigam *links*, especialmente vindos de endereços que não façam parte da lista de contactos e mesmo nessa situação há riscos que não devem ser negligenciados.
- 46. Acresce que existem alternativas que se apresentam mais seguras. A título meramente exemplificativo indica-se o envio de um código de verificação a ser inserido na Plataforma, desse modo garantido o acesso do consumidor à caixa de correio eletrónico indicada e permitindo o relacionamento do pedido com aquele correio eletrónico. Importa ainda limitar o período temporal para a inserção do código de verificação na Plataforma.
- 47. Deste modo, o n.º 3 do artigo 3.º deve ser alterado em conformidade.
- 48. O estudo de impacto refere este procedimento, mas é, e não poderia ser, omisso na ponderação do risco associado. Adicionalmente, o estudo de impacto assume a obrigação, para que se possa prosseguir, de o consumidor concordar com a denominada Política de Privacidade do *site*.
- 49. Ora, a Política de Privacidade mais não é que o meio através do qual o responsável pelo tratamento garante o direito de informação previsto no artigo 13.º do RGPD e o titular dos dados não tem de concordar com a mesma, parecendo querer atribuir-se a esta concordância o valor de consentimento, que não tem. Deve este procedimento ser alterado.
- 50. No que toca aos pedidos de informação contratuais, o n.º 2 do artigo 4.º obriga à autenticação através de chave móvel digital. Contudo, no estudo de impacto é referida também autenticação com o Cartão de Cidadão.
- 51. A CNPD reconhece a adequação da autenticação por estes dois métodos, mas considera que existem outros meios comumente utilizados para a identificação do cidadão perante a administração que permitiriam que o universo de pessoas com capacidade de utilização da Plataforma fosse mais inclusivo, não discriminando os consumidores pelo facto de não possuírem Cartão de Cidadão.
- 52. Com efeito, são várias as plataformas da administração pública que disponibilizam a autenticação com as credenciais da Autoridade Tributária, disponível também para cidadãos que não têm Cartão de Cidadão, mas que seguramente poderão ter contratos com operadores de comunicações eletrónicas.
- 53. Deste modo, deve o n.º 2 do artigo 4.º refletir as diversas possibilidades de autenticação dos consumidores.
- 54. Nota-se, com perplexidade, que a autenticação não é exigida para os pedidos de cessação de contratos (cf. artigo 5.º da Portaria), embora seja referida no estudo de impacto.
- 55. Atendendo às consequências que a cessação contratual desencadeada por terceiros pode ter para o consumidor, é essencial que seja garantida a autenticação de quem solicita a alteração ou cessação contratual.

- 56. Verifica-se ainda que o projeto de portaria é omisso quanto aos procedimentos adotados para dar resposta aos direitos dos titulares dos dados. E nem sequer no estudo de impacto vem explicado o fluxo para dar resposta ao exercício de direitos dos titulares, apenas se mencionando estar essa informação «disponível para consulta através da área destinada à Política de Privacidade disponível na página principal da plataforma».
- 57. Recomenda-se, por isso, que o projeto especifique, pelo menos, qual o meio para o seu exercício.

vi. Integração dos operadores de comunicações eletrónicas na Plataforma

- 58. Apesar da epígrafe do artigo 7.º do Projeto, este é omisso quanto aos requisitos e procedimentos técnicos de integração dos operadores de comunicações eletrónicas na Plataforma, o estudo de impacto também é omisso quanto a esta matéria, desconhecendo-se, por isso, como se efetivará o acesso dos operadores de comunicações aos pedidos e como estes disponibilizarão as respetivas respostas.
- 59. Assim, é imprescindível que a Portaria defina os procedimentos para o acesso e transmissão de dados entre a Plataforma e os operadores de comunicações, especificando que, na eventualidade de a interação ser por acesso direto à Plataforma, as credenciais de aceso sejam nominais, não sendo admissíveis credenciais genéricas por operador. Caso haja interligação entre os sistemas, designadamente por webservices, devem adotar-se medidas para garantir que apenas máquinas autorizadas possam tramitar os pedidos.
- 60. Em ambos os casos, é imprescindível, por força do disposto no artigo 32.º do RGPD, que existam registos de auditoria de todas as operações realizadas.

III. Conclusão

- 61. Nos termos e com os fundamentos supra expostos, a CNPD recomenda que na Portaria:
 - a. fique expresso que a Direção-Geral do Consumidor intervém como responsável pelo tratamento e a ANACOM e os operadores de comunicações eletrónicas como terceiros, determinando ainda as finalidades específicas de acesso à Plataforma para cada tipo de utilizador;
 - b. figue expresso que a Secretaria-Geral do Ministério da Economia e do Mar age na qualidade de subcontratante, nos termos da alínea 8) do artigo 4.º do RGPD;
 - c. se determine que sejam produzidos e disponibilizados automaticamente à DGC os valores dos parâmetros relativos ao número de interações, número de processos iniciados, número de processos cancelados e número de processos concluídos;
 - d. se altere a redação do n.º 1 do artigo 6.º, por não ser a plataforma o sujeito jurídico da obrigação de assegurar o cumprimento do RGPD, mas sim, a título principal, a DGC;



- e. se proceda à alteração do n.º 4 do artigo 2.º, especificando-se os sistemas com que a plataforma comunica;
- f. se regulamente as salvaguardas a adotar para a utilização de armazenamento em cloud;
- g. se preveja explicitamente as categorias de dados pessoais tratados e esclareça o caráter facultativo ou obrigatório do seu preenchimento;
- h. se delimite, no n.º 2 do artigo 6.º, os pedidos pertinentes;
- i. se altere o n.º 3 do artigo 3.º, no sentido de se considerar uma alternativa mais segura de validação do endereço de correio eletrónico;
- j. se altere o n.º 2 do artigo 4.º para refletir as diversas possibilidades de autenticação dos consumidores;
- k. seja garantida a autenticação de quem solicita a alteração ou cessação contratual;
- I. se especifique qual o meio para o exercício dos direitos dos titulares dos dados pessoais;
- m. se definam os procedimentos para o acesso e transmissão de dados entre a Plataforma e os operadores de comunicações;
- n. se preveja a obrigatoriedade de registos de auditoria de todas as operações realizadas.

Aprovado na sessão de 2 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)